



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 47/IEF/NAR LAVRAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0020522/2022-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Douglas Alexandre Goulart Simões	CPF/CNPJ: 178.732.688-88
Endereço: Rua Francisco Dias Velho, 347	Bairro: Vila Cordeiro
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone: (11) 99827-4824	E-mail: douglasimoes@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Alvorada	Área Total (ha): 2,59
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.528	Município/UF: Ibiraci

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3129707-527E.2A1C.C03E.464B.9684.0A00.0F1D.CB08

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,6551	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Paisagismo e lazer	*****	*****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
CerraDo	*****	*****	*****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:06/05/2022

Data de emissão do parecer técnico:08/07/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa decorrente do Auto de Infração 289068/2021 no Sítio Alvorada – município de Ibiraci com finalidade de paisagismo e lazer.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Sítio Alvorada”, está localizado no município de Ibiraci, com área escriturada de 2,59 ha, possuindo 0,09 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD7, CBH Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3129707-527E.2A1C.C03E.464B.9684.0A00.0F1D.CB08

- Área total (ha): 5,8996

- Área de reserva legal (ha): 0,9735

- Área de preservação permanente (ha): 1,9046

- Área de uso antrópico consolidado (ha): 1,7506

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica ao caso

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens pertinentes conforme vistoria remota realizada. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, decorrente do Auto de Infração nº 289068/2021 no Sítio Alvorada – município de Ibiraci para fins de paisagismo e lazer.

Taxa de Expediente: 1401182936407 R\$ 734,63 18/04/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Muito alta
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Nenhuma atividade desenvolvida na referida propriedade .

- Atividades desenvolvidas: *****
- Atividades licenciadas: *****
- Classe do empreendimento: *****
- Critério locacional: *****
- Modalidade de licenciamento: *****

4.3 Vistoria realizada:

Através de vistoria remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM N°2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> e foi assim constatado que não é composta por fragmentos de vegetação nativa ou área de reserva legal, conforme imagens históricas do Google Earth nas datas de 11/05/2013, imagem 01, e 21/10/2018, imagem 02, conforme abaixo:



Imagen 01



Imagen 02

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano ou suave ondulado

- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD7, CBH Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados o município em questão, Ibiraci, pode ser considerado um ECÓTONO e apenas cita que a propriedade em questão se localiza nos limites do Bioma Cerrado com presença de fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual.

-Fauna: Os estudos apenas citam consulta a literatura científica específica, em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> a área em questão é classificada é baixa prioridade para conservação da ictiofauna, avifauna, mastofauna, invertebrados e herpetofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado nenhum laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através da vistoria remota constatou-se que a área requerida não está inserida em fragmento florestal ou reserva legal, em análise ao Auto de Infração 289068/2021 bem como nos estudos apresentados, as intervenções ambientais foram caracterizadas como “tanques escavados”, sendo que os mesmos são permitidos para a implantação em áreas de preservação permanente quando SOMENTE destinados a psicultura, em conformidade com o art. 97º do Decreto Estadual 47.749/19, em relação a construção de uma quadra de peteca, vias de acesso e edificação, as mesmas não são listados como intervenções de baixo impacto conforme Deliberação Normativa COPAM 236/19 portanto sem respaldo legal para a regularização das intervenções ambientais na referida área.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos são relatados nos estudos como sendo:

1. Supressão de habitats com redução territoriais da fauna;
2. Stress sobre fauna remanescente;
3. Alteração da paisagem local;
4. Alteração de propriedades químicas e físicas do solo;
5. Alteração da qualidade das águas superficiais.

As medidas de ação mitigadoras propostas nos estudos como sendo:

1. Implantação de práticas de conservação dos solos;
2. Preservação da flora;
3. Conservação da fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por **Douglas Alexandre Goulart Simões**, inscrito no CPF sob o nº 178.732.688-88, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,6551ha, para fins de paisagismo e lazer, na propriedade denominada “Sítio Alvorada”, situada no Município de Ibaraci/MG, inscrita do CRI sob o nº 5.528.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR.

Verificado o recolhimento da taxa de expediente, referente à análise de intervenção ambiental.

Foi verificado tratar-se de empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.892/20.

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente para fins de paisagismo e lazer, consistente em intervenções ambientais caracterizadas como “tanques escavados” e “construção de uma quadra de peteca, vias de acesso e edificação”.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Por sua vez a Deliberação Normativa COPAM nº 236/19 estabelece outras atividades de baixo impacto passíveis de autorização.

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastorais e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d’água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Observa-se que em nenhuma das condições estabelecidas como passíveis de autorização em área de preservação permanente encontra-se as atividades requeridas pelo Requerente (tanque escavado, construção de quadra, vias de acesso e edificações), sendo que “tanques escavados” são permitidos para a implantação em áreas de preservação permanente quando **SOMENTE** destinados a psicultura, em conformidade com o art. 97º do Decreto Estadual 47.749/19.

Não foi apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção requerida.

Desta forma, somos pelo indeferimento das intervenções requeridas, não havendo respaldo legal para tais intervenções em área de preservação permanente.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferida a intervenção ambiental requerida.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para regularização de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,6551 ha no Sítio Alvorada – município de Ibiraci pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 11/07/2022, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 12/07/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49383344** e o código CRC **33F7DABC**.